



FACULDADE DE  
SABARÁ PRÓ-REITORIA  
ACADÊMICA CURSO DE  
DIREITO

MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Sabará/MG  
2023

MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Claudia Leite  
Leonel

Sabará/MG  
2023

## Lista de Figuras

Figura 01 .....	18
-----------------	----

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	05
2. MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	08
2.1 Das Diferenças Biológicas À Desigualdade Social .....	10
2.2 A Violência E A Lei A Proteção Das Mulheres Pela Lei Maria Da Penha .....	14
3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA. CONCEITOS .....	22
3.1 Princípios E Valores Da Justiça Restaurativa .....	24
3.1.1 Foco nos danos e consequentes necessidades .....	24
3.1.2 Trabalhar as obrigações que resultam desses danos .....	25
3.1.3 Compor Danos .....	26
3.1.4 Autonomia e voluntariedade .....	26
3.1.5 Informação plena e precedente .....	26
3.1.6 Corresponsabilidade ativa .....	27
3.1.7 Valores da Justiça Restaurativa .....	28
3.2 Diferenças Entre Justiça Restaurativa E A Justiça Convencional .....	28
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ...	32
5. CONCLUSÃO .....	38
6. REFERÊNCIAS .....	41

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia parte da idéia da busca de uma solução completa do delito e não somente a punição. A inquietação do autor na pesquisa se dá pelo fato da aplicação, unicamente, de medidas protetivas, como algo exclusivamente punitivo, não acarretara na eliminação do problema, pelo contrário, gerará, muitas vezes, mais anseio pela violência.

É importante destacar que a presente monografia não invalida as determinações aplicadas pela Lei Maria da Penha, e sim, uma análise mais profunda para solucionar, de vez, o motivo de tais transgressões.

Para isso, se faz necessário um estudo empírico do conhecer do homem, é certo que em culturas antigas têm reflexo até a atualidade, como a cultura patriarcal. Dessa forma, ao investigar a organização da violência doméstica e familiar em face das disparidades nas relações entre homens e mulheres historicamente estabelecidas pelo patriarcado, surge a análise das interações entre a concepção social do homem, da masculinidade e a incidência da violência.

A penalidade de prisão tem sido amplamente adotada como a única solução para lidar com a questão da violência nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. No entanto, a ineficácia desse modelo de justiça punitiva tem se tornado cada vez mais clara.

A violência doméstica é um fenômeno que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. Por décadas, os sistemas de justiça têm enfrentado o desafio dessa problemática, predominantemente recorrendo a abordagens punitivas, centradas na privação de liberdade como resposta primária aos casos de violência intrafamiliar. Entretanto, a crescente conscientização e crítica acerca da eficácia desses métodos têm instigado uma reavaliação profunda sobre as formas de lidar com esse tipo de crime. Nesse contexto, surge a justiça restaurativa como uma alternativa promissora e transformadora na abordagem da violência doméstica.

Este trabalho se propõe a explorar o potencial e os desafios da aplicação da justiça restaurativa na resolução dos casos de violência no âmbito familiar. Além disso, visa compreender como essa abordagem pode proporcionar não

apenas a punição do agressor, mas também a restauração dos laços familiares, a reconstrução do tecido social e a promoção da cura tanto para vítimas quanto para agressores.

A pesquisa analisará as bases teóricas da justiça restaurativa, seus princípios fundamentais e como esses se alinham com as necessidades específicas das vítimas de violência doméstica.

Neste contexto, a justiça restaurativa emerge como um novo paradigma, oferecendo uma perspectiva inovadora e promissora na abordagem da violência doméstica. Ao invés de simplesmente punir o agressor, essa abordagem busca compreender profundamente as dinâmicas subjacentes, focando na reparação dos danos, no amparo às vítimas e na responsabilização dos perpetradores.

Este trabalho busca explorar a aplicação da justiça restaurativa como uma alternativa viável e eficaz no enfrentamento da violência doméstica. Pretende-se analisar como essa abordagem se diferencia do modelo punitivo tradicional, examinar seus princípios e métodos específicos quando aplicados a esses casos sensíveis, bem como evidenciar seus potenciais benefícios para a restauração das relações familiares e a redução da reincidência.

Desse modo, no primeiro capítulo abordarei as origens da masculinidades e suas atuações hoje em dia, para isso, utilizarei a pesquisa baseada nos pensamentos de autores renomados no estudo do tema, como Connel, que considera que os modelos de masculinidade e feminilidade – além de se relacionarem a outros aspectos estruturais, como raça e classe social – se vinculam a contradições internas e rupturas históricas, fazendo com que haja múltiplas masculinidades, embora podendo haver uma que ocupa um lugar de hegemonia e, por isso, pode se tornar um modelo a ser seguido nas relações de gênero, e Albuquerque Junior que aborda sobre a construção social, além de outros pensadores.

No segundo capítulo, trarei conceitos da justiça restaurativa e seus valores, citando como um dos autores principais, Howard Zehr, que abordam questões cruciais relacionadas à eficácia da justiça restaurativa, explorando como essa abordagem pode ser aplicada em diferentes contextos culturais e sociais, bem como seu impacto na redução da reincidência criminal e na transformação positiva dos envolvidos. E também, passarei pela análise, de alguns tópicos da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

que trata da política de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ela estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento dos Núcleos de Conciliação e Mediação nos tribunais, visando promover métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Após toda conceituação e delimitação do tema, explanarei alguns princípios usados na justiça restaurativa, bem como seus valores.

Ainda no capítulo 2, será abordado a diferença entre a justiça restaurativa e a justiça punitiva atual, tendo como base as pesquisas feitas pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, na Nova Zelândia.

Por fim, no capítulo 3, farei uma abordagem da aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e como os métodos restaurativos, aplicados, trariam mais efeito do que somente, o sistema punitivo atual, pois os métodos restaurativos priorizam a responsabilização do agressor de uma forma mais humana e construtiva. Em vez de simplesmente impor uma pena privativa de liberdade, a justiça restaurativa busca que o agressor reconheça o impacto de suas ações, assuma a responsabilidade por elas e se comprometa a reparar o dano causado. Isso pode incluir a participação em programas de reabilitação, educação sobre relações saudáveis e o oferecimento de apoio para mudança de comportamento.

Em suma, a justiça restaurativa aplicada à violência doméstica oferece uma abordagem mais inclusiva, empática e orientada para soluções. Ao reconhecer as necessidades das vítimas, responsabilizar de forma construtiva os agressores e focar na prevenção, os métodos restaurativos mostram-se mais eficazes na transformação de relações abusivas, na reconstrução de laços familiares e na promoção de comunidades mais seguras e saudáveis em comparação com o sistema punitivo atual.

## **2. MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Neste capítulo, abordaremos a interseção entre masculinidade e violência contra a mulher, com o objetivo de analisar como os estereótipos de gênero tradicionalmente associados à masculinidade podem contribuir para a perpetuação da violência do gênero. O ser – seja homem ou mulher – na sociedade, já começa a ser projetado desde a gestação de um bebê, em que são geradas diversas expectativas sociais sobre “se será menino ou menina” e, na mesma premissa, se menino, usará azul, brincará com carros, jogará bola etc, em consonância, se menina, usará rosa e suas brincadeiras serão baseadas em afazeres domésticos como “brincar de casinha”. Posto isso, verifica-se que antes do nascimento já existem padrões e comportamentos sociais, impostos, sobre o que é “ser homem” ou “ser mulher” na sociedade, neste sentido Connel (1997, p.39) define a masculinidade como “uma configuração de práticas em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero” essa definição se baseia em uma abordagem sociológica e antropológica que analisa a masculinidade como algo construído socialmente e influenciado pela cultura, história e pelas relações de poder entre os gêneros. Nessas perspectivas, a masculinidade não é vista como algo inato ou biologicamente determinado, mas sim com um conjunto de normas, valores, comportamentos e práticas que são socialmente construídos e que definem o que é ser “masculino” em uma determinada sociedade ou contexto cultural, ressalta, ainda, a autora, que o termo adequado a ser usado é “masculinidades” no plural, em razão da vasta pluralidade de configurações de ser homem. Noutras palavras, o termo no plural é usado para reconhecer e enfatizar que não existe uma única forma de ser homem ou expressar a identidade de gênero masculina.

Os discursos feministas tiveram um papel importante em trazer a masculinidade para o centro das discussões sobre gênero e identidade. O feminismo, como um movimento social e teórico, historicamente concentrou-se na análise das desigualdades e opressões que as mulheres enfrentaram ao longo da história. A medida em que o movimento evoluiu, ele também começou a reconhecer a importância de explorar as construções de gênero masculino e seu papel nas dinâmicas de poder.

A definição da construção do que é ser masculino é um processo que envolve fatores sociais, culturais e históricos, RW Connel (2002) considera que

os modelos de masculinidade e feminilidade – além de se relacionarem a outros aspectos estruturais, como raça e classe social – se vinculam a contradições internas e rupturas históricas, fazendo com que haja múltiplas masculinidades, embora podendo haver uma que ocupa um lugar de hegemonia e, por isso, pode se tornar um modelo a ser seguido nas relações de gênero.

A construção social da masculinidade, que frequentemente promove ideia de poder, controle, superioridade, pode criar um ambiente propício para a violência, quando os homens são ensinados a reprimir emoções, a buscar o domínio sobre os outros, socializados em padrões de comportamento que enfatizam a força, independência e a provar sua virilidade de maneiras prejudiciais, isso pode contribuir para a escalada de situações violentas e criar um ambiente em que a vulnerabilidade é vista como fraqueza, e a agressão como uma forma de afirmação do poder, Albuquerque Junior (2010, p.23). Assim, ao se tratar de construção social, a religião desempenha um papel significativo na formação da identidade de gênero, influenciando suas crenças, valores e práticas. Traremos a religião por ser uma das instituições responsáveis pela construção social dos sujeitos, com a função de integrar e socializar ao meio social. Nesse sentido, Bourdieu trás o entendimento de que as ações sociais destes indivíduos para com a sociedade são chamadas de “habitus”, (...) um sistema de disposições inconscientes que constituem o produto de interiorização das estruturas objetivas e que, enquanto lugar geométrico dos determinismos objetivos e de uma determinação, do futuro objetivo e das esperanças subjetivas, tender a produzir práticas e, por esta via, carreiras objetivamente ajustadas às estruturas objetivas (BOURDIEU, 1998, pp. 201-202). Ou seja, pode ser definido como um conjunto de disposições, esquemas mentais, valores, normas e práticas adquiridas pelos indivíduos ao longo de suas vidas, por meio de sua interação com o ambiente social no qual estão inseridos. Essas disposições são internalizadas de forma não consciente e moldam a maneira como os indivíduos percebem o mundo e agem nele. E nesse “habitus” construído pela religião, trás a imagem de forma objetiva, o masculino assumirá uma identidade de gênero instituída culturalmente de ter filhos, ser Heterossexual, ser provedor da casa e quem não assumir esses papéis, segundo Fuller, cairá num vazio social (FULLER, 2001, P25). Isto é, não será bem recebida ou aceita pela sociedade,

resultando em rejeição ou falta de apoio social. Corroborando, assim, sobre a busca implacável pela autoafirmação de sua identidade masculina.

Assim, a definição de masculinidade em nossa cultura constitui-se em diversas histórias simultâneas: da busca individual do homem pela acumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele a alcançou efetivamente; daqueles padrões usados para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas para uma esfera privada desvalorizada; do acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos culturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias para preservar e reivindicar sua masculinidade. Trata-se do poder que estas definições por si só têm para a preservação do poder efetivo que o homem exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens. (BENTO, 2015, p. 90).

Neste capítulo, mergulhamos na complexa teia de influência e processos que moldam o que entendemos com “masculinidades” em nossa sociedade. A masculinidade não é uma entidade fixa, mas sim uma construção social dinâmica que varia ao longo do tempo e do espaço. As normas de gênero, influenciadas por uma interseção de fatores, incluindo cultura, história, religião e estrutura social, moldam a forma como os homens percebem a si mesmo e como são percebidos pela sociedade.

## **2.1 DAS DIFERENÇAS BIOLÓGICAS À DESIGUALDADE SOCIAL**

Ao adentrar no assunto no tema proposto é necessário trazer a diferença entre gênero e sexo. O Sexo refere-se as características biológicas e físicas que distinguem os seres humanos como machos ou fêmea. Já o gênero, é um conceito das Ciências Sociais que surge enquanto referencial teórico para análise e compreensão da desigualdade entre o que é atribuído à mulher e ao homem. Assim sendo, os papéis de gênero nos são ensinados como próprios da condição de ser homem ou mulher, configurando-se enquanto uma imagem idealizada do masculino e do feminino, de modo que não percebemos sua produção e reprodução social. A desigualdade social entre os gêneros é um fenômeno profundamente enraizado na história da humanidade, com origens que remontam a séculos de discriminação e hierarquização baseadas no sexo, se refere às maneiras pelas quais a sociedade atribui papéis, expectativas e

normas diferentes com base no sexo da pessoa, frequentemente discriminando ou desfavorecendo um gênero em relação ao outro.

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal  
(COSTA, 2008)

Para Fuller (2001), a diferença anatômica entre o corpo masculino e o corpo feminino tem servido como justificativa natural para a diferença social entre os gêneros. A contemporânea estrutura familiar perpetua as disparidades sociais já presentes quando se trata das preconcebidas expectativas em relação aos papéis de homens e mulheres. Nesse contexto, são aguardados das mulheres traços como delicadeza, sensibilidade, passividade, submissão e obediência. Além disso, em virtude de sua capacidade biológica de engravidar e amamentar, a sociedade também atribuiu à mulher a responsabilidade pelo cuidado do esposo, da casa e dos filhos, chegando a culpá-la por eventuais problemas que ocorram GOMES NP 2002. A violência dirigida às mulheres, em seu cenário amplo, tem sua origem na diferença biológica entre os gêneros, dando forma, de forma social, a um sistema de hegemonia masculina, sobretudo no contexto da distribuição de papéis sociais, que designa um papel considerado ideal para cada um dos sexos (BOURDIEU, 2010). Historicamente, as sociedades mantiveram estruturas patriarcais, que é uma estrutura social na qual os homens detêm uma parcela significativa do poder e autoridade, e a sociedade é organizada de maneira a favorecer os interesses e o domínio masculino, enquanto as mulheres eram relegadas a papéis mais limitados, como cuidadoras e donas de casa. Essas normas de gênero foram amplamente aceitas e perpetuadas por séculos, levando a desigualdades significativas em áreas como educação, carreira, política e participação social, nas palavras de Bandeira e Thuler (2010, 9.160) o patriarcado trata-se de “sistema de autoridade e dominação, estruturando as relações sociais entre homens e mulheres e se sustentando ainda na contemporaneidade”. Assim, considerando que o patriarcado está marcado pelo domínio do homem sobre a mulher, reforçando estereótipos prejudiciais sobre os papéis de gênero, limitando as oportunidades das mulheres e perpetuando a desigualdade. Além das diferenças sociais entre

os gêneros – homem e mulher – é preciso reconhecer a existência de diversas identidades de gênero além do binário. Pessoas transgênero, não-binárias e de outras identidades de gêneros frequentemente enfrentam discriminação e falta de compreensão, nesse sentido, trazendo essa análise da cultura patriarcal, percebe-se que “toda versão de masculinidade que não corresponda à dominação seria equivalente a uma maneira precária de ser masculino, que poder ser submetido ao domínio por aqueles que ostentam a qualidade plena de homem”(FULLER, 2001, p24). A religião e tradições culturais também desempenharam um papel na perpetuação da desigualdade de gênero, o mito judaico-cristão, que constitui o fundamento de nossa civilização contemporânea (MURARO, 1992, p.70), exemplifica de maneira eficaz essa construção. É essencial que exploremos alguns parágrafos dessa narrativa presente no primeiro livro da Bíblia (Gênesis) para entender a persistente desigualdade de papéis de gênero, permeada por dinâmicas de poder, e como essa desigualdade se perpetua nos dias de hoje, resultando na opressão e na subjugação da mulher.

Deus, representado como um homem, criou o mundo em sete dias, mas posteriormente, ao perceber que algo especial estava faltando, decidiu criar o homem à sua própria imagem e semelhança. Ele dotou o homem com tudo o que havia criado: a natureza, a fauna, a água e os animais, todos esses elementos reunidos em um lugar chamado Jardim do Éden, que era considerado um paraíso. Desde aquele momento, o homem desfrutava da liberdade no paraíso, aproveitando suas riquezas naturais. Com o passar do tempo, ele notou que todos os animais tinham seus pares, machos e fêmeas. Diante dessa percepção, ele começou a sentir solidão e tristeza. Deus, ao notar a melancolia de sua criação, decidiu presenteá-la: Ele pegou uma de suas costelas e moldou a mulher, oferecendo-a como presente. A mulher, como um presente especial, foi criada para ser a companhia do homem.

Assim, a mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter idéias próprias, decidir, ser autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor (LOPES, 2010, p.98).

Num passado distante, homem e mulher viviam em igualdade perfeita, harmonizando-se plenamente com a natureza. No entanto, esse idílico paraíso começou a perder seu encanto. A mulher, cansada da rotina e do isolamento ao lado do homem, decidiu explorar horizontes diferentes e criar sua própria história. Assim, entrou em conversa com uma serpente que habitava uma árvore cujos frutos eram proibidos por Deus. A serpente, com segundas intenções, persuadiu a mulher de que o fruto era saboroso e enriquecedor. Movida pela curiosidade, ela experimentou e compartilhou o fruto com o homem, que também provou.

Ao comerem o fruto proibido da árvore do conhecimento, eles pela primeira vez notaram que estavam nus e experimentaram a vergonha e o medo da punição divina. O Criador, ao perceber que seus amados filhos haviam quebrado suas regras, impôs castigos. Eva, assim chamada, foi punida com o sofrimento do parto e a submissão ao homem, uma vez que foi ela quem desobedeceu e causou a expulsão do paraíso, influenciando as gerações futuras. Adão, nome dado ao homem, recebeu o castigo de ter que dominar a natureza através do suor do seu trabalho, provendo alimento para si mesmo, sua esposa e seus descendentes.

Com isso, Eva carregou a culpa pela expulsão do paraíso, enquanto a Adão foi concedido o poder de estabelecer a ordem, muitas vezes recorrendo a estratégias de dominação e exploração, inclusive sobre Eva, como uma forma de controlar a situação após os transtornos que ela havia causado à humanidade.

“À medida que o homem vai controlando a natureza, seu poder sobre a mulher vai também, na mesma proporção, aumentando e se cerrando. O fruto da árvore do conhecimento afasta cada vez mais o homem da natureza, e a árvore do conhecimento é também a árvore do bem e do mal. Do bem, no que permite a continuidade do processo humano, e do mal no sentido em que cria o poder, a dominação como conhecemos hoje”(MURARO, 1992, p.71).

Estes dois capítulos do Gênesis têm reforçado e continuam a reforçar a cultura machista e patriarcal, uma vez que narram a história da criação da humanidade conforme as tradições religiosas. O mito judaico-cristão é transmitido de uma geração para outra, desempenhando um papel significativo na legitimação das relações de poder e na definição dos papéis de gênero,

transformando os relacionamentos emocionais entre homens e mulheres em uma competição pelo controle.

Bourdieu, P. (1998).

## **2.2 A VIOLÊNCIA E A LEI: A PROTEÇÃO DAS MULHERES PELA LEI MARIA DA PENHA**

A palavra 'violência' é formada pelo prefixo 'vis', que denota força, e tem sua origem no termo latino 'violentia', que representa um caráter violento ou feroz. Portanto, do ponto de vista etimológico, violência pode ser entendida como o uso indevido da força. Trata-se de um comportamento intencional que tem o potencial de causar danos físicos ou psicológicos a outra pessoa. Violência doméstica, portanto, envolve a prática de abuso físico ou psicológico dentro do âmbito familiar, onde um membro busca exercer controle e poder sobre outro. Através da violência, tenta-se impor a vontade ou obter algo, e existem várias formas de violência que são consideradas crimes pela lei. O conceito de violência pode variar de acordo com a época e cultura de um lugar. Por exemplo, em algumas sociedades, a obrigação de uma mulher se casar com um homem devido a promessas ou acordos é vista como violência contra as mulheres pelo mundo ocidental.

De acordo com Mahatma Gandhi, um dos principais defensores da não-violência, é difícil encontrar alguém completamente livre de violência, uma vez que essa é uma característica inata dos seres humanos. Na maioria dos casos, a violência doméstica é direcionada a mulheres. Essa conduta não é recente e causa grande sofrimento e dor para as vítimas.

Durante o auge do patriarcado na sociedade, a violência contra as mulheres não era considerada como violência no sentido moral da palavra, mas sim como um método pedagógico atribuído ao patriarca para corrigir o comportamento das mulheres. Por um longo período, o sistema legal em si atuou como um mecanismo que autorizava o poder dos homens sobre o corpo das mulheres tanto no âmbito doméstico quanto no espaço público. De acordo com Debert e Gregori (2008), no Brasil, o entendimento da violência contra as mulheres como um problema a ser combatido só começou a ganhar destaque por volta da década de 1980, graças à atuação do SOS-Mulher, um programa que oferecia assistência social e jurídica às mulheres vítimas de violência. Os

avanços subsequentes nos debates feministas trouxeram à tona a noção de uma estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres, conhecida como patriarcado, que resultava em “conflitos e violência nas relações entre homens e mulheres”. Essas formas de violência não podiam mais ser consideradas naturais.

Segundo a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, caracteriza-se como violência doméstica contra a mulher toda ação ou omissão, fundamentada no gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sofrimento sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Estima-se que cerca de dois milhões de mulheres enfrentam a violência a cada ano, e aproximadamente uma em cada três mulheres ao redor do mundo já experimentou algum tipo de abuso, geralmente perpetrado por um membro de sua própria família<sup>2</sup>. A violência de gênero praticada pelo homem contra a mulher é a forma mais comum de violação dos direitos humanos e, paradoxalmente, a menos reconhecida. Esta forma de violência tem suas raízes no sistema patriarcal, que historicamente promoveu a ideia discriminatória de que a mulher deve se submeter ao homem, como se fosse inferior a ele.

Segundo Catiuce Ribas Barins 2016, as variações culturais existentes impossibilitam uma conceituação univelsal do qu seja violência doméstica contra as mulheres, assim, delimitando definir a violência com base na legislação brasileira, a autora define violência domestica contra a mulher como:

Partimos do arquétipo “violência doméstica contra as mulheres”, com espectro de análise reduzido à perpetrada pelo cônjuge, ex-cônjuge ou pessoas com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à de cônjuges, ainda que sem coabitação.

A Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 2º, estabelece que a violência contra a mulher compreende a violência física, sexual ou psicológica,

---

1 Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, bioquímica, cearense, casada com Marco Antonio Herradia, sofreu vários atentados á sua vida, seu companheiro tentou eletrocutá-la no banho, antes disso tinha deixado a mesma paraplégica. Fatores que fizeram com que Maria da Penha buscasse ajuda do Estado (LIMA, 2009)

2 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>

independentemente de ocorrer no seio da família ou unidade doméstica, em qualquer relação interpessoal, com ou sem coabitação do agressor, na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa. Isso inclui, entre outras formas de violência, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou em qualquer outro local. Além disso, a violência contra a mulher abrange aquela que é praticada ou tolerada pelo Estado ou por seus representantes, independentemente de onde ocorra.

A Lei Maria da Penha também estabeleceu a necessidade de abordagem completa das situações de conflito e categorizou a violência contra as mulheres como uma violência de gênero. Para isso, ela delineou, de forma exemplificativa, cinco de suas manifestações: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa definição dessas categorias representa, sem dúvida, um avanço tanto do ponto de vista teórico quanto no esforço de conscientizar os profissionais do Direito sobre o contexto no qual a violência de gênero ocorre.

Dentro de um relacionamento abusivo, o parceiro procura exercer domínio sobre a vítima, controlando todos os aspectos de sua vida, incluindo seu corpo, propriedades, documentos e mais. Manifesta-se como uma figura autoritária, impondo sua vontade de maneira imperativa, muitas vezes sem levar em consideração o consentimento ou desacordo da outra pessoa. Assim, a violência vai se materializando de diversas maneiras, incluindo agressões, chantagens e manipulações, adquirindo diferentes facetas e intensidades ao longo do tempo.

Além disso, é importante destacar que a dependência emocional desenvolvida em relação ao agressor torna a situação ainda mais intrincada e desafiadora. Isso porque induz na vítima uma sensação de impotência, fazendo-a acreditar que não pode existir sem a presença e o "amor" do seu parceiro. A ideia da separação pode gerar o medo de prejudicar o desenvolvimento e/ou criação dos filhos, bem como a crença de que nunca conseguirá encontrar outro parceiro. Muitas vezes, a dependência emocional é percebida como um obstáculo maior do que a dependência financeira, o que a torna uma das principais razões para a manutenção de relacionamentos abusivos, pois a falta de recursos financeiros impede que a vítima e seus filhos tenham meios de subsistência adequados.

Em suma, o que se compreende a respeito da violência doméstica contra as mulheres é que, frequentemente, ela ocorre nos confins do espaço privado e familiar, que teoricamente deveria ser um refúgio de tranquilidade para as famílias. Essa forma de violência é, em sua grande parte, perpetrada por maridos, companheiros, pais, padrastos, tios ou outros membros próximos da família. Por último, é fundamental salientar que se trata de um fenômeno universal, transcende as barreiras de classe social e raça (CARNEIRO, 2003).

De acordo com Érica Santos (2021), é fundamental mantermos uma vigilância constante sobre a complexidade e as particularidades que permeiam a violência doméstica e familiar. Isso se justifica pelo fato de que é frequente a presença de ciclos repetitivos de agressões, com um aumento significativo nas probabilidades de intensificação da violência a cada ciclo subsequente, que, caso não seja interrompido, tende a se perpetuar.

Esse fenômeno é também referido como a "escalada da violência", pois tem início de maneira gradual e quase imperceptível, ganhando intensidade ao longo do tempo à medida que o agressor percebe o controle que exerce sobre a vítima. Esse reconhecimento pelo agressor leva a um aumento nas agressões, culminando, após um período, em um retorno a uma fase aparentemente normal, como se nada tivesse ocorrido.

A fase inicial, também conhecida como a fase de tensão, frequentemente se caracteriza por palavras ofensivas, insultos, situações embaraçosas, ansiedades, sentimentos de culpa, estresse, hostilidades verbais, ameaças e acusações. Nesse contexto, podem ocorrer agressões físicas ou não, devido a um momento de perda de controle por parte do agressor. Durante essa etapa, a mulher muitas vezes mantém a esperança de que a situação possa ser revertida, acreditando que o agressor agiu daquela maneira devido ao nervosismo e/ou ao consumo de álcool. Esse tipo de narrativa é comumente relatado por vítimas em depoimentos judiciais.

Na segunda fase, ocorre a manifestação da agressão física de forma mais intensa, uma vez que é nesse estágio que o agressor perde o controle, não levando em consideração as promessas de mudança de comportamento e recorrendo a várias formas de agressão, tais como tapas, socos, beliscões, empurrões, choque elétrico, sufocação, estrangulamento, queimaduras com

fogo ou produtos químicos, ou até mesmo o uso de armas brancas ou de fogo contra a vítima.

A terceira fase é caracterizada pela reconciliação, também conhecida como a "lua de mel". O agressor consegue controlar a violência física, demonstrando arrependimento aparente, remorso e o medo de perder a vítima. Ele pede desculpas, faz promessas de nunca mais cometer qualquer tipo de agressão e busca compensar o dano, tratando a vítima com carinho, oferecendo presentes e demonstrando paixão, tudo com o objetivo de reconciliar-se. Isso, muitas vezes, funciona (ALVES, 2020), porque a mulher, confiando na promessa de mudança, acaba dando ao agressor uma nova chance e perdendo. Por algum tempo, a situação se normaliza, até que, por qualquer motivo, as agressões recomeçam. Infelizmente, para algumas mulheres, o último estágio pode resultar em uma tentativa de feminicídio ou no seu consumado.

O ciclo da violência pode ser visualizado na figura a seguir.

**Figura 1 - Ciclo da violência nas relações domésticas.**



Fonte: <https://claudiaaguerra.com.br/guia-de-seguranca-as-mulheres/>

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha apresenta em seu texto exemplos de diferentes formas de violência contra as mulheres. A seguir, será feita uma breve descrição de cada uma delas.

A **violência física** engloba a tentativa ou efetivação de agressão, incluindo tapas, socos, chutes, espancamentos ou qualquer ato com a intenção

de causar dano ao corpo da vítima, resultando, por vezes, em lesões visíveis ou internas. Até mesmo o ato de cortar o cabelo da vítima pode ser classificado como violência física.

A **violência patrimonial** abrange qualquer ação que afete o patrimônio da mulher e seus direitos sobre ele, resultando em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens pessoais, valores, direitos ou recursos econômicos destinados a satisfazer suas necessidades. Um exemplo de violência patrimonial é quando o agressor impede que a vítima compre algo com seus próprios recursos. Isso também se configura quando o homem não permite que a mulher frequente um salão de beleza ou compre alimentos no supermercado, por exemplo.

A **violência sexual** pode ser definida como qualquer ação que force uma mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, seja por meio de ameaça, coerção, intimidação ou mesmo pelo uso da força. Isso também abrange qualquer ato libidinoso não consensual. Além disso, a violência sexual inclui condutas que a induzam a comercializar ou usar sua sexualidade de qualquer forma, que a impeçam de usar métodos contraceptivos, que a forcem ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, através de coerção, chantagem ou manipulação, bem como aquelas que restrinjam ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. É importante ressaltar que a violência sexual pode ocorrer entre cônjuges, e é fundamental abandonar a noção equivocada de que o sexo no casamento é um dever ou obrigação conjugal.

A **violência psicológica** é toda ação ou omissão que resulta em prejuízo à autoestima, identidade ou desenvolvimento de uma pessoa é considerada violência psicológica. Isso abrange ameaças, humilhações, chantagem, imposição de comportamentos, discriminação, exploração, críticas sobre o desempenho sexual, restrição de liberdade, promovendo o isolamento de amigos e familiares, ou a negação do uso de recursos financeiros pessoais. A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de serem identificadas, embora seja amplamente prevalente. Ela pode levar a vítima a sentir-se desvalorizada, enfrentar ansiedade, e tornar-se suscetível a doenças, problemas

que podem perdurar por longos períodos e, em casos graves, podem até culminar em pensamentos suicidas.

Dentre as formas de violência expostas anteriormente, a doutrina amplamente reconhece as medidas protetivas de urgência como um elemento positivo introduzido pela Lei Maria da Penha, pois são destinadas a situações em que as vítimas podem estar enfrentando um alto risco de vida. Portanto, seu propósito principal é salvaguardar a integridade da vítima, podendo ser concedidas pelo juiz a pedido do Ministério Público ou da própria vítima. Em seu artigo 22, a Lei prevê medidas protetivas de urgência contra o agressor :

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Essas medidas têm um caráter cautelar, uma vez que sua finalidade é proteger a integridade física e psicológica da vítima. Podemos afirmar que as medidas estabelecidas no artigo 22, I, II e III têm um caráter penal, enquanto aquelas descritas nos incisos IV e V possuem uma natureza civil, típica do âmbito do direito de família.

Nos casos de violência doméstica e familiar, os contatos entre o agressor e a vítima geralmente a colocam em situação de risco de sofrer novos atos violentos. Em algumas situações de conflito, esse perigo se estende a membros da família e a testemunhas. O juiz que analisar a solicitação de medida protetiva de urgência terá o poder de determinar que o agressor fique proibido de se aproximar da vítima, de sua filha e de qualquer testemunha. Nesse momento, o juiz definirá a distância mínima que o agressor deverá manter em relação a eles,

considerando as particularidades do caso em questão. Essa medida tem como finalidade evitar novos episódios de violência presencial. Em média, essa distância costuma ser estipulada entre duzentos e trezentos metros, mas poderá ser ajustada para mais ou menos, conforme as circunstâncias.

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, vejamos:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Além das medidas que impõem obrigações ao agressor, a lei também contempla medidas de proteção à vítima, como encaminhá-la a programas oficiais ou comunitários de assistência, com o propósito de garantir um acompanhamento de sua situação, especialmente para prevenir futuros atos de violência, entre outras que já foram mencionadas anteriormente.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

A Lei Maria da Penha assegura a proteção das mulheres ao proibir que a vítima entregue a intimação ou notificação ao agressor, ao exigir a assistência jurídica obrigatória à vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e prisão preventiva do agressor.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA. CONCEITOS**

A problematização da presente monografia, consiste na aplicação das práticas restaurativas como nos crimes praticados na violência doméstica. Com isso, far-se-á necessário a abordagem conceitual e ancestral da Justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa funciona por meio de um acordo mútuo, onde tanto a vítima quanto o infrator, e, quando for o caso, outras pessoas ou membros da comunidades impactadas pelo crime, desempenham um papel essencial ao participar de forma colaborativa na busca por soluções para amenizar as feridas, os traumas e as perdas causadas pelo ocorrido. Isso se trata de um processo completamente voluntário e um tanto informal, que geralmente ocorre em locais da comunidade. Aqui não há toda a formalidade e cerimônia associadas ao ambiente judicial. Nele, um ou mais mediadores ou facilitadores entram em cena, e diferentes técnicas de mediação, conciliação e transação podem ser aplicadas para alcançar um resultado restaurativo. O objetivo é chegar a um acordo que atenda às necessidades tanto individuais quanto coletivas das partes envolvidas, buscando também a reintegração social tanto da vítima quanto do infrator.

A Justiça Restaurativa tem base ancestral que remete a diversas sociedades espalhadas pelo globo. Nas palavras de Howard Zehr (2012, p. 22);

O moderno campo da Justiça Restaurativa de fato desenvolveu-se nos anos 70 a partir de experiências em comunidades norte-americanas com uma parte considerável de população menonita. Buscando aplicar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima, dando origem a programas, nessas comunidades, que depois serviram de modelo para projetos em outras partes do mundo. A teoria da Justiça Restaurativa desenvolveu-se inicialmente desses empenhos.

Contudo, o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Beneficiou-se enormemente do legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplos que a iniciativa menonita dos anos 70. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade.

No seu livro sobre Justiça Restaurativa, Howard Zehr (2012, p. 18) destaca com ênfase a necessidade de esclarecer equívocos associados ao termo. Ele ressalta: "Muitas ideias errôneas cercam esse conceito, e eu acredito que é cada vez mais crucial definir o que a Justiça Restaurativa não é".

Posteriormente, o autor detalha que a Justiça Restaurativa não deve ser confundida com perdão ou reconciliação; não se trata de mediação; não tem como objetivo principal a redução da reincidência; não é um programa ou projeto específico; não é focada apenas em atos infracionais e crimes de menor potencial ofensivo; não é algo recente originado nos Estados Unidos da América; não é uma panaceia ou substituto do sistema penal; não é uma alternativa ao aprisionamento; e não é contraposta ao sistema de justiça retributiva.

Nesse mesmo sentido, Zehr (2012, p. 20-21) expressa que Muitos programas adotam a Justiça Restaurativa em todo ou em parte. Contudo, não existe um modelo puro que possa ser visto como ideal ou passível de implementação imediata em qualquer comunidade. Estamos ainda numa fase de aprendizado muito intenso nesse campo. As práticas mais interessantes que têm surgido nos últimos anos não passavam pela cabeça daqueles que deram início aos primeiros programas, e muitas ideias inovadoras surgirão em virtude do diálogo e experimentação futuros.

Do mesmo modo, todos os modelos estão, em alguma medida, atrelados à cultura. Portanto, a Justiça Restaurativa deve ser construída de baixo para cima, pelas comunidades, através do diálogo sobre suas necessidades e recursos, aplicando os princípios às situações que lhes são próprias.

A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação.

Na perspectiva da justiça restaurativa, o crime não é apenas uma ação ilegal que prejudica bens e interesses protegidos pela lei. Antes de tudo, é uma quebra nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Nesse contexto, é responsabilidade da justiça identificar as necessidades e obrigações resultantes dessa violação e do trauma causado, visando à sua restauração. O objetivo é facilitar e incentivar um diálogo entre as partes envolvidas, tornando-as os principais protagonistas do processo. A eficácia da justiça é avaliada com base na capacidade de responsabilizar o infrator, atender adequadamente às necessidades decorrentes do crime e alcançar uma cura, proporcionando um resultado terapêutico tanto a nível individual quanto social. A proposta é olhar para frente e buscar a reconstrução das relações, em vez de se fixar apenas no passado e na culpabilização. Enquanto a justiça tradicional declara: você cometeu esse erro e precisa ser punido! A abordagem restaurativa indaga: o que você pode fazer agora para reparar isso.

### **3.1 PRINCÍPIOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A base da Justiça Restaurativa é reparar os danos e satisfazer as necessidades das pessoas envolvidas. Ela visa lidar com as responsabilidades decorrentes tanto dos danos causados quanto daqueles revelados pelo ato, além de incentivar a participação ativa em um ambiente colaborativo

Os princípios da Justiça restaurativa no Brasil, gozam de caráter normativo, conforme dispões o art. 2º, caput, da resolução de 225/2016 do conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Com isso, será explanado, de forma sucinta, a análise dos princípios que envolvem a JR.

#### **3.1.1 FOCO NOS DANOS E CONSEQUENTES NECESSIDADES**

O princípio do foco nos danos é um dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa. Ele se refere ao fato de que a Justiça Restaurativa busca reparar os danos causados pelo conflito, não apenas punir o ofensor.

Esse princípio está previsto na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece os fundamentos e princípios da Justiça Restaurativa no Brasil. O artigo 3º da Resolução estabelece que a Justiça Restaurativa "se fundamenta na responsabilização do ofensor, na reparação dos danos causados pela infração e na restauração das relações entre as partes envolvidas".

O princípio do foco nos danos está também presente na literatura sobre Justiça Restaurativa. O professor John Braithwaite, um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, afirma que "a Justiça Restaurativa é uma abordagem que busca reparar os danos causados pelo crime, não apenas punir o criminoso".

A aplicação do princípio do foco nos danos na Justiça Restaurativa pode ser exemplificada pelo círculo de paz. O círculo de paz é uma reunião informal em que as pessoas envolvidas no conflito se encontram para conversar sobre o que aconteceu. O objetivo do círculo de paz é que as pessoas envolvidas possam compreender as causas do conflito e encontrar soluções que sejam justas e adequadas para todos, incluindo a reparação dos danos causados.

### **3.1.2 TRABALHAR AS OBRIGAÇÕES QUE RESULTAM DESSES DANOS**

A Justiça Restaurativa acredita que as pessoas envolvidas em um conflito têm o direito de participar ativamente do processo de resolução. Por isso, ela busca estimular as pessoas a assumirem a responsabilidade pelos seus atos e pelos seus impactos na vida delas e das outras pessoas envolvidas.

No processo restaurativo, as pessoas envolvidas têm a oportunidade de compartilhar suas histórias. Isso ajuda a entender os impactos do conflito e a assumir responsabilidades por ele.

Cada pessoa fala de si, em um espaço seguro e de livre escolha. Mesmo em casos difíceis, todos têm a chance de contar suas histórias, mesmo que elas não tenham relação direta com o conflito em questão.

Com isso, busca-se criar oportunidades de empatia, de identificação e de conexão entre as pessoas envolvidas.

Além disso, nos casos conflitivos, costumam ser propostas reflexões sobre alguns pontos básicos nas narrativas das pessoas envolvidas, como:

- O que você viu ou ouviu acontecer?
- Como você se sentiu com isso?
- O que você perdeu ou perdeu com isso?
- Como você acha que a situação poderia ser reparada?
- O que você pode fazer para ajudar a reparar a situação?

Quando o propósito é de conexão, o compartilhamento de narrativas torna-se a atividade principal do encontro restaurativo. Em ambos os casos, as pessoas envolvidas falam na primeira pessoa do singular, compartilhando suas

próprias experiências e perspectivas, e evitando discursos generalistas que não assumem responsabilidades.

### **3.1.3 COMPOR DANOS**

Quando alguém é prejudicado, a Justiça Restaurativa busca reparar o dano causado.

Essa abordagem busca atender tanto à noção de justiça como satisfação, quanto à de restauração como recompor um passado bom ou construir um presente e futuro desejados.

O foco da Justiça Restaurativa é reparar os danos causados pelo conflito, desde os danos físicos e materiais, até os danos emocionais e psicológicos.

A Justiça Restaurativa também busca evitar novos danos, o que exige responsabilidade reforçada do facilitador e de todos os envolvidos no processo restaurativo.

### **3.1.4 AUTONOMIA E VOLUNTARIEDADE**

A voluntariedade é fundamental na Justiça Restaurativa. Ela não se limita apenas ao momento da adesão ao processo, mas também ao seu decorrer. Isso significa que, mesmo que alguém tenha demonstrado interesse inicial em participar, pode mudar de ideia a qualquer momento e se retirar sem sofrer qualquer tipo de pressão ou constrangimento.

### **3.1.5 INFORMAÇÃO PLENA E PRECEDENTE**

Para que as pessoas envolvidas no conflito possam decidir de forma livre e consciente se querem participar do processo restaurativo, é importante que elas tenham acesso a informações sobre o que é esse processo, como ele funciona e quais são as suas consequências.

Essas informações devem incluir:

- O objetivo do encontro restaurativo: é reparar os danos causados pelo conflito, não apenas punir o ofensor.
- As condições de operacionalização do processo: como o sigilo e a voluntariedade.
- O papel dos facilitadores: eles são responsáveis por organizar e conduzir o processo restaurativo.

- O que pode ser esperado do processo restaurativo: as pessoas envolvidas podem encontrar uma solução que seja justa e adequada para todos.
- O formato adotado: o processo restaurativo pode ser realizado em encontros individuais ou coletivos, e pode durar algumas horas ou até mesmo dias.
- A eventual repercussão do processo restaurativo em um processo judicial: o processo restaurativo pode ser utilizado como forma de resolver o conflito sem a necessidade de um processo judicial.

### **3.1.6 CORRESPONSABILIDADE ATIVA**

No processo restaurativo, todas as pessoas envolvidas são responsáveis pela condução respeitosa dos encontros, sejam eles individuais ou coletivos. Isso significa que todos têm voz e vez, e que suas opiniões e sentimentos são valorizados.

O protagonismo dos sujeitos é estimulado não apenas no que diz respeito ao objeto principal do processo, mas também na própria qualidade do contato. Isso significa que todos são incentivados a se conhecerem e a entenderem o que aconteceu.

Esse envolvimento tem dois objetivos: integrar as pessoas envolvidas, mostrando que elas são importantes e que têm o poder de decidir o que acontecerá; e construir um espaço de significado, em que todos se sintam parte da solução.

Segundo Howard Zehr, os princípios da justiça restaurativa só funcionam se estiverem conectados aos valores que a fundamentam. Isso significa que, para aplicar esses princípios de forma coerente, é preciso respeitar os valores que eles carregam. Do contrário, pode-se usar um processo de justiça restaurativa, mas não chegar a resultados restaurativos. E o valor mais importante da justiça restaurativa é o respeito.

### **3.1.7 VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa acredita que todos estamos conectados uns aos outros, e que devemos nos respeitar e responsabilizar por nossas ações. Ela também acredita que a comunidade tem um papel importante na resolução de conflitos, e que as pessoas envolvidas devem ter voz e participação no processo. Além disso, a Justiça Restaurativa é horizontal, sem hierarquias, e busca promover o maravilhamento, a capacidade de nos maravilharmos com a vida e as pessoas.

Lima e Paixão (2018, p. 143) dizem que a justiça restaurativa é baseada em valores como respeito, solidariedade e conexão entre as pessoas. Dessa forma, é um processo que depende da vontade de todos os envolvidos.

### **3.2 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA CONVENCIONAL**

As principais distinções entre o modelo formal de Justiça Criminal, conhecido por ser retributivo (centrado na dissuasão e com limitada capacidade de ressocialização), e o modelo restaurativo são apresentadas de maneira organizada em uma tabela. Isso facilita a compreensão dos valores, processos e desfechos associados a ambos os modelos, assim como os impactos que cada um pode ter tanto na vítima quanto no infrator. Essa análise foi feita com base nas informações compartilhadas pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, na Nova Zelândia. Elas cederam o material durante o Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, um evento marcante organizado pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em colaboração com a Escola do Ministério Público da União e a Associação dos Magistrados do Distrito Federal, em março de 2004.

#### **VALORES**

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado -	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos

Unidisciplinariedade	
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) - Monopólio estatal da Justiça Crimina	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

## PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multi-dimensionalidade

## RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial-Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências-Foco nas relações entre as partes, para restaurar

Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno –ou –penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

### EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

### EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se

	com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

#### **4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Inicialmente, é importante esclarecer que este tópico apresentará o percurso metodológico e as ideias que motivaram a pesquisa. Além disso, a Lei

Maria da Penha é resultado de uma conquista do movimento feminista, mas é evidente que ela optou pelo endurecimento das normas, como se esse fosse o melhor caminho para proteger as mulheres ou mesmo empoderá-las. Para refutar essa presunção, este tópico será dedicado a essa tarefa.

Atualmente, a Lei Maria da Penha é criticada por ter focado na punição dos agressores, em vez de prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa crítica é feita por aqueles que defendem um discurso progressista, que prioriza a instrução, a prevenção e a orientação.

A ideia de aumentar as penas, mesmo diante de um sistema legal repressivo já bastante grave, não é suficiente para diminuir a violência doméstica. Isso porque, sem uma mudança cultural, os agressores continuarão a cometer crimes.

Portanto, é preciso investir em ações que promovam a igualdade de gênero e o respeito às mulheres. Isso inclui a educação, a conscientização e o apoio às vítimas de violência doméstica.

A avaliação da concordância entre a Lei Maria da Penha e a criminologia crítica enfrenta certos desafios, especialmente devido às discordâncias entre essa vertente da criminologia e a perspectiva feminista. A criminologia crítica, nesse sentido, rotula certas reivindicações feministas como sendo do 'feminismo punitivo' (KARAM, 2015) ou alinhadas à 'esquerda punitiva' (KARAM, 1996), uma vez que buscam resolver questões que dificilmente serão efetivamente enfrentadas apenas com o uso de punições que restrinjam a liberdade. Assim, a falta de efetividade do sistema penal convencional é notável na proteção das mulheres contra a violência, uma vez que, segundo Maysa Carvalhal (2020), não impede o surgimento de novos casos de violência e também não leva em consideração adequadamente as diversas necessidades das vítimas. Conseqüentemente, não auxilia na compreensão do real significado da violência, na resolução de conflitos ou na mudança das dinâmicas de gênero.

Através de opções não punitivas, como a aplicação da justiça restaurativa, a mulher pode ter sua vontade respeitada, garantindo-lhe a liberdade necessária para tomar decisões sobre a relação que resulta em comportamentos violentos enraizados no machismo.

Segundo Maysa Carvalhal Novais (2020), para desenrolar o impasse criado pelo sistema punitivo tradicional, é crucial aprofundar a compreensão dos

processos colonizadores capitalistas, racistas e patriarcais, e alinhar esse entendimento a um princípio radical abolicionista para romper com a lógica penal moderna.

Michelle Karen dos Santos (2017) destaca que a proposta da justiça restaurativa reside na inicial transformação das relações violentas, visando considerar os genuínos anseios e necessidades da vítima. Essa abordagem prioriza o fortalecimento do empoderamento feminino, a proteção da vítima e o reforço de sua participação nos espaços públicos de poder (SANTOS, 2017). Conseqüentemente, é crucial salientar, como anteriormente exposto neste contexto específico, que um dos princípios basilares da justiça restaurativa é a conversão de conflitos, comunidades e seus vínculos; jamais deve ser interpretada como uma forma de retaliação individual.

De acordo com Zehr (2012), pode ser mais viável obter o respaldo da comunidade para programas direcionados aos chamados "casos de menor gravidade". No entanto, evidências empíricas indicam que a justiça restaurativa pode ter um impacto significativo em casos mais graves de crimes, desde que seus princípios sejam devidamente implementados. O autor destaca que "a violência doméstica representa possivelmente a área de aplicação mais desafiadora e, nesse sentido, aconselha-se a adoção de extrema cautela" (ZEHR, 2012, p. 21). O autor acrescenta, ainda, que:

em casos de violência doméstica, os advogados das vítimas mostram grande preocupação em relação ao perigo de um encontro entre vítima e ofensor. Trata-se de uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência, ou um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Alguns dirão que nesses casos um encontro nunca é uma estratégia apropriada. Outros, inclusive algumas vítimas de violência doméstica, sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas.  
(ZEHR, 2012, p. 51)

Foi observado que, especialmente no contexto das mulheres, os conflitos surgem de relações hierarquizadas que são frequentes na sociedade patriarcal e androcêntrica. Contudo, os conflitos são uma parte natural das interações humanas e, por conseguinte, é crucial adquirir habilidades para gerenciá-los, visando aprimorar a convivência em sociedade, apesar de representarem um desafio significativo.

Em relação ao tema do conflito, de acordo com Mayara Carvalho, uma proeminente figura no assunto, "A prevenção do conflito não é possível! O conflito deve ser escutado, observado e tratado! A Justiça Restaurativa nunca deve ser utilizada com o propósito de evitar conflitos. Seu objetivo deliberado é prevenir e encerrar violências. E, como mencionado, é ao lidar com os conflitos que se previne a violência!" (CARVALHO, 2021, p. 33-34).

Segundo a autora, a justiça restaurativa busca ativamente criar uma atmosfera de paz colaborativa para resolver conflitos, priorizando a satisfação das necessidades dos envolvidos. Esta abordagem está ligada a um paradigma inovador que reimagina a justiça, concentrando-se na aplicação prática dos direitos humanos no dia a dia, indo além do sistema judicial tradicional para abraçar a vivência cotidiana da justiça (CARVALHO, 2019, p. 278). Este conceito emerge da ideia restauradora de que os conflitos devem ser encaminhados de volta às partes diretamente afetadas, evitando que o Estado assuma o controle na tomada de decisões sob o disfarce de um sistema penal regulamentado (CHRISTIE, 1977; MORRIS; YOUNG, 2000).

Os conflitos resultantes de violência doméstica carregam um elemento fundamental que não pode ser subestimado: a presença de afeto dentro de um contexto familiar, onde os sentimentos geralmente prevalecem. É com base nesse vínculo emocional que muitas mulheres resistem em ver um membro de sua família ser detido e punido, pois isso pode levá-las a se sentirem responsáveis e culpadas, em vez de meras vítimas. Elas temem causar danos ainda maiores do que os que sofreram, correndo o risco de perder o suporte financeiro e emocional, além de enfrentarem a estigmatização ao longo do processo.

Em situações de violência doméstica presenciadas pelos vizinhos, tanto o agressor quanto a vítima correm o risco de serem estigmatizados e se tornarem o centro das conversas no bairro. Alguns irão expressar críticas, outros apontarão dedos, enquanto outros buscarão oferecer ajuda. A participação da comunidade na resolução desses casos é altamente benéfica para todos os envolvidos, pois pode influenciar positivamente o processo decisório, fornecendo informações valiosas sobre os detalhes específicos do problema e ressaltando os conhecimentos e valores locais importantes. Isso, por

sua vez, pode contribuir para uma resolução mais adequada, que pode ser proposta através da justiça restaurativa.

Conforme já argumentado neste estudo, a justiça restaurativa oferece às partes envolvidas - inclusive à comunidade - a oportunidade de determinar a extensão do dano e a forma como este pode ser reparado, permitindo-lhes gerenciar o conflito de acordo com suas preferências. Portanto, é possível inferir que quanto mais inclusivo e precoce for o início desse procedimento, maior será o seu potencial restaurador. Isso, por sua vez, pode levar à redução da revitimização e à diminuição da estigmatização do ofensor no domínio público. Essa lógica também se estende à mitigação da insatisfação com os resultados e aos efeitos negativos do sistema punitivo convencional (ROSENBLATT; MELLO, 2015; SANTOS; AZEVEDO, 2021).

Assim, pode-se inferir que a participação direta das pessoas envolvidas de maneira efetiva no conflito - como vítimas, ofensores, familiares, profissionais como assistentes sociais, psicólogos, líderes religiosos e comunitários, entre outros - dentro do sistema judiciário criminal, tal como ocorre na prática da justiça restaurativa, tem o potencial de ampliar e enriquecer sua dimensão cognitiva, levando a um estágio mais avançado de democracia.

O envolvimento dos afetados e até mesmo da comunidade na tomada de decisões que os impactam está intimamente ligado à efetividade dessas decisões e ao sentimento de justiça e legitimidade. Isso se deve ao fato de que, como Mayara Carvalho (2021) argumenta, ao compartilharem suas experiências, receberem apoio e contarem com a presença da comunidade de afeto e referência, há um aumento significativo no sentimento de pertencimento e de significado, fortalecendo os laços entre eles.

No entanto, a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica não deve ocorrer de forma indiscriminada. De acordo com autores como NOVAIS (2020) e ZEHR (2012), é defendida a adoção de certos "mecanismos de segurança" inerentes ao processo restaurador. Estes mecanismos incluem a necessidade de consentimento das partes envolvidas (vítima e agressor) para participar do processo, o qual deve ser conduzido por profissionais qualificados e experientes no tratamento de vítimas de violência doméstica. Além disso, a realização de preparativos como os pré-círculos é crucial. É fundamental que o processo restaurativo ocorra em um ambiente não

vinculado ao sistema formal de justiça criminal e que a linguagem empregada seja desprovida dos termos comumente utilizados na prática forense.

Neste contexto, é perceptível que tanto a justiça restaurativa quanto a transmodernidade compartilham a ênfase na justiça do dia a dia, na construção de consensos dentro das comunidades e no compromisso com as circunstâncias específicas e realistas de cada situação, sem aderir a modelos fixos pré-determinados. Ambas abraçam a ideia de reconhecer a diversidade (outridade) e rejeitam uma perspectiva negativa em relação ao conflito. Isso se dá pelo fato de que essa nova abordagem paradigmática encara o crime como um embate humano que vai além da simples punição ou da busca pela satisfação das demandas punitivas do estado.

Andressa Bazo e Alexandre Ribas (2015), partidários da aplicação da justiça restaurativa em situações de violência doméstica, ilustram a questão com referência aos incidentes de assédio moral que ocorrem no ambiente familiar. Eles destacam que, embora não constitua um crime, trata-se de uma forma de violência. Para esses autores, nos casos assim delineados, a justiça restaurativa se mostra como uma alternativa viável para resolver o conflito, evitando abordagens que se prendam a questões teóricas de natureza penal.

Finalmente, em relação ao assunto em questão, vale ressaltar o texto de Alessandro Baratta (2002):

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio. (BARATTA, 2002, p. 207)

Dessa forma, acredita-se que a implementação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica poderia levar à realização de uma justiça equitativa, ao mesmo tempo em que promove a autonomia individual. Essa perspectiva encontra respaldo no envolvimento ativo da vítima e do ofensor, com o auxílio de uma rede de apoio, reconhecendo-se mutuamente por meio do diálogo, da escuta atenta e da comunicação direcionada um ao outro, sem representações externas (CARVALHO, 2019). Isso resulta na posse

compartilhada do controle do desfecho, permitindo contribuir para a reintegração do ofensor e, por conseguinte, reduzir a reincidência e os processos judiciais.

## **5. CONCLUSÃO**

A base deste estudo surgiu ao perceber que o direito por si só não tem sido capaz de abordar de forma abrangente os desafios sociais, com vistas a uma transformação efetiva na sociedade. Essa constatação ressalta a importância crucial do diálogo contínuo entre o campo do direito e as disciplinas das ciências humanas, com o intuito de compreender profundamente as dinâmicas sociais em toda a sua complexidade prática. No

âmbito desta pesquisa, o problema social abordado foi a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nesse contexto, na busca por compreender a raiz do problema social, foram utilizados os princípios fundamentais dos estudos de gênero pós-estruturalistas.

O primeiro capítulo deste estudo concentrou-se na definição da concepção de gênero adotada, visando compreender, a partir desse ponto, as influências decorrentes das disparidades sociais entre homens e mulheres na geração da violência doméstica e familiar. E como estas diferenças e culturas passadas, refletivas até atualidade, se tornam um dos principais pontos para a violência doméstica. Foram abordadas ainda questões pertinentes, como a emergência dos direitos humanos das mulheres, a batalha do movimento feminista contra a violência baseada no gênero, abrangendo os casos ocorridos no âmbito doméstico, e o impacto desse movimento internacional na criação da Lei Maria da Penha.

Foi observado que a Lei Maria da Penha elenca de forma ampla os tipos de violência que uma mulher pode enfrentar, de modo que outras formas de violência, mesmo que não explicitamente mencionadas na lei, podem ser consideradas como atos de violência doméstica. Isso inclui situações como assédio moral, perseguição, gaslighting, negging e hoovering. Ficou evidente que, em certos momentos, a mulher se encontra imersa em um ciclo de violência do qual, sem assistência externa, não consegue escapar. Foi visto que a violência naturalizada na cultura, ainda é pertinente, sendo praticada por indivíduos que se apoiam no machismo e no patriarcado, para isso é crucial considerar que não apenas as vítimas necessitam de apoio profissional, pois para interromper efetivamente o ciclo da violência, é igualmente essencial que os agressores compreendam o dano causado, reconheçam as consequências de seus atos e assumam responsabilidade por suas ações. A abordagem para quebrar esse ciclo demanda não apenas assistência às vítimas, mas também programas específicos voltados para a reabilitação e conscientização dos agressores, visando uma transformação genuína de comportamento e atitudes.

Encerrando este capítulo, foi estabelecida a definição da violência doméstica no contexto da construção dos gêneros. Conclui-se que a violência doméstica e familiar é uma manifestação de violência de gênero, derivada dos

processos de socialização entre homens e mulheres que têm suas raízes na estrutura patriarcal, embora esta tenha sido questionada e desafiada na contemporaneidade. Assim, vislumbra-se como uma possibilidade concreta o enfrentamento da violência doméstica e familiar por meio da promoção da educação para a igualdade de gênero. A transformação desse cenário exige uma abordagem que desfaça os estereótipos de gênero e promova relações baseadas no respeito mútuo, colaborando para uma sociedade mais equitativa e livre da violência de gênero.

No segundo capítulo, foi realizada uma breve explanação sobre o instituto da justiça restaurativa, observando que, embora ainda não exista um conceito totalmente definido devido à variedade de estudos existentes sobre o tema, esse enfoque busca considerar as múltiplas modalidades de abordagem.

A justiça restaurativa busca envolver as partes envolvidas no conflito, ou seja, a vítima, o infrator e a comunidade, a fim de facilitar um possível acordo entre elas, priorizando a reparação dos danos causados à vítima. Nesse contexto, busca-se uma abordagem que vá além da ótica meramente punitiva do Estado, direcionando-se para a restauração das relações e a resolução colaborativa dos conflitos, em contraposição à simples aplicação da lei de forma repressiva.

Diante disso, foi relacionado as diferenças entre a justiça punitiva (atual) e a justiça restaurativa, apontando os principais pontos.

Por fim, no capítulo 3, e último tópico, buscou-se a implementação das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica, abordando como essa instauração trará um resultado mais eficiente para solução do crime e evitando reincidência. A justiça restaurativa, ao ser aplicada à problemática complexa da violência doméstica, revela-se como um caminho promissor na transformação dos paradigmas vigentes no sistema judiciário. Ao longo desta monografia, exploramos as nuances dessa abordagem alternativa, observando seus princípios fundamentais, métodos e os benefícios potenciais que oferece no contexto das relações marcadas pela violência.

A aplicação da justiça restaurativa revelou-se não apenas como um sistema alternativo de resolução de conflitos, mas como uma filosofia que resgata a dignidade das vítimas, incentiva a responsabilização genuína dos agressores e promove a cura e a reconciliação dentro das comunidades

afetadas. Seu enfoque na reparação do dano, na escuta ativa e no diálogo entre as partes tem demonstrado resultados promissores na restauração dos laços familiares e na prevenção da reincidência.

Ao contrário do sistema punitivo convencional, a justiça restaurativa oferece um espaço para a expressão das necessidades das vítimas, valorizando suas vozes e permitindo que sejam protagonistas na busca por soluções. Além disso, a abordagem restaurativa desafia a mera punição do agressor, buscando compreender as raízes da violência e oferecendo oportunidades reais de mudança comportamental e reintegração social.

Contudo, reconhecemos que a implementação da justiça restaurativa não é isenta de desafios. Questões como a aceitação cultural, a capacitação de profissionais e a garantia de recursos adequados são aspectos cruciais que requerem atenção contínua para o pleno desenvolvimento e efetividade dessa abordagem.

No último capítulo desta dissertação, foi evidenciado que a justiça restaurativa é compatível com o arcabouço jurídico brasileiro, alinhando-se aos princípios constitucionais estabelecidos. Esta compatibilidade é corroborada pela existência de normas legais e regulamentos infralegais que legitimam a utilização de métodos autocompositivos na resolução de conflitos.

Adicionalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não apenas permite, mas também encoraja ativamente a aplicação da justiça restaurativa em diversos casos, inclusive nos que dizem respeito à violência doméstica contra a mulher. Essa abordagem é reconhecida como uma alternativa viável e eficaz para lidar com essas questões sensíveis, ao promover a reparação, a reconciliação e a prevenção da reincidência.

## **6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

\*<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>

**\*Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, bioquímica, cearense, casada com Marco Antonio Herradia, sofreu vários atentados á sua vida, seu companheiro tentou eletrocutá-la no banho, antes disso tinha deixado**

**a mesma paraplégica. Fatores que fizeram com que Maria da Penha buscasse ajuda do Estado (LIMA, 2009).**

CONNELL, R. W. Políticas de masculinidade. *Educação e Realidade* – , v.20, n.02, p. 185 – 206, 1995. Disponível em: Acesso em: 07 set. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Paulo Martins de. *A construção social da masculinidade*. 2002. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. . Acesso em: 08 set. 2023.

Fuller, N. (2001). *Masculinidades. câmbios y permanências*. Pontifícia Universidad Católica Del Peru: Fondo Editoria

Gomes NP. *Violência conjugal: análise a partir da construção da identidade masculina [tese]*. Salvador: Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia; 2002.

COSTA, Ana Alice. *Gênero, poder e empoderamento das mulheres*. 2008. Disponível em: [http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos\\_pdf/Empoderamento.pdf](http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf) Acessado em: 10/10/2023.

LOPES, Cláudio Bartolomeu. *Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010.

MURARO, Rose Marie. *A Mulher no Terceiro Milênio*. 2.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

<https://www.esquerdadiario.com.br/Notas-sobre-Eliane-de-Grammont-SOS-Mulher-e-a-luta-a-contr-a-violencia-a-mulher-no-Brasil-dos-anos#:~:text=Um%20grupo%20de%20mulheres%20formado,que%20inclu%C3%A9Da%20psic%C3%B3logas%20e%20advogadas.>

ALVES, Sarah. **Violência Doméstica: Uma coroa de espinhos**. Ribeirão Preto, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://livrovd.myportfolio.com>. Acesso em: 22 out. 2023.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOFF, Leonardo. *O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

GOFFMAN, Erving. Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada [1963].

Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_nota\\_ssobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_nota_ssobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça. São Paulo:

Palas Athena, 2008.

GADE, Christian B. N. Restorative Justice: History of the Term's International and Danish Use. In.: NYLUND, Anna; ERVASTI, Kaijus; ADRIAN, Lin. (Ed.). Nordic Mediation Research. S.l.: Springer, 2018.

LEDERACH, John Paul. Transformação de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ROSENBERG, Marshall. Comunicação não-violenta. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

WACHTEL, Ted. Defining restorative. Bethlehem: International Institute for restorative practices: 2013.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa